

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 02ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2023

Aos **vinte e sete** dias do mês de **abril** de dois mil e vinte e três, com início às 08h30min, em 1ª (primeira) chamada, realizou-se a 02ª Reunião Ordinária da 2ª mesa Diretora, do 6º Conselho de Administração do IPRESB, devidamente organizado na baliza dos protocolos de segurança, de acordo com o parecer estabelecido pelo Ministério da Saúde por meio de portarias e normativas para o combate e medidas de enfrentamento no período de Pandemia da COVID-19, Lei 13.979/2020, sob a presidência de **Raimundo Nonato de Carvalho Júnior**, com a presença dos Conselheiros: **Lilian Danyi Marques Rampaso, Marcelo Soares de Oliveira, Renato Ramos Akiyama, Roberto da Silva Oliveira e Sara Costa Marques**. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a presente sessão e passa a deliberar sobre a seguinte pauta:

ORDEM DO DIA 01 – Informes Gerais.

O Presidente do Conselho deu início aos trabalhos apresentando a pauta e agradecendo a presença de todos.

O Presidente informou que deu-se início, por parte do IPRESB, ao processo de aquisição de certificação profissional para os colegiados do Instituto. Nesse sentido, ficam os membros do Conselho cientes de que a indicação para participação deverá ser manifestada oficialmente por meio do e-mail gabinete@ipresb.barueri.sp.gov.br, aos cuidados da Sr.ª Carla Ribeiro.

O Presidente comunicou que em razão da solicitação feita por parte deste Conselho, no tocante à revisão dos regulamentos internos do IPRESB que tratam da participação de eventos e cursos, em especial o art. 43 da Resolução nº 47/2021 que limita-se ao ressarcimento relacionado à desistência de participação de viagem não ficando explícito outras modalidades de participação, o Sr. Presidente do Instituto iniciou grupo de trabalho, conforme e-mail encaminhado (cópia entregue), para revisar os procedimentos dos referidos regulamentos.

O Presidente enviou por e-mail e entregou em mãos aos membros do Conselho, o levantamento a respeito do suposto impacto atuarial relativo à mudança do Plano de Carreira dos Procuradores Municipais de Barueri. O levantamento prevê que, ao longo dos 75 anos previstos pela Avaliação Atuarial, o impacto previsto no Déficit atual acarretará no valor aproximado (estimativa) de R\$ 1.212.954.939,02.

ORDEM DO DIA 02 – Balanço Financeiro

Foi entregue aos Conselheiros a cópia do Balanço Financeiro referente ao ano de 2022.

O Conselho aprova por unanimidade o Balanço Financeiro 2022.

ORDEM DO DIA 03 – Resolução 35/2019 – Código de Conduta IPRESB - Barueri

Foi apresentado aos Conselheiros presentes, o conjunto de slides que contextualiza o Código de Conduta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri.

Na oportunidade, o Presidente do Conselho arguiu sobre a importância de termos, por parte dos Conselhos e demais órgãos do IPRESB, a atenção para com os deveres que estão previstos no documento. Também salientou que a exposição/divulgação de informações de maneira aleatória por parte de membros dos dois Conselhos (Administração e Fiscal) e demais órgãos, coloca em risco toda a credibilidade das ações e atividades desenvolvidas pelos colegiados.

Este Conselho sugere que esta Resolução seja objeto de sustentação e referência para nossa tomada de decisões e ações, para que se cumpram os aspectos vinculados às nossas atribuições enquanto servidores e membros dos colegiados do IPRESB. O Conselho também compreende a necessidade de revisão periódica do documento, a fim de qualificar possíveis supressões, alterações ou introdução de novos tópicos importantes para a consolidação da conduta ética institucional de todos(as) servidores(as).

ORDEM DO DIA 04 – Controladoria Interna – Relatório de análise de contrato

Foi encaminhado aos membros do Conselho via ‘*Sistema Solar*’ o Relatório com parecer da Controladoria do Instituto a respeito do Contrato de Locação de Equipamentos (IPRESB-001187-2023).

Este Conselho toma ciência dos aspectos tratados no documento e compreende que as ações em prol desse tema têm sido prestigiadas por parte do IPRESB de acordo com as especificidades que o caso requer.

ORDEM DO DIA 05 – Relatório Trimestral de Controladoria Interna – 1º Trimestre 2023

Foi encaminhado por e-mail e via ‘*Sistema Solar*’ o Relatório supracitado para análise e parecer.

Após a apreciação do documento, o Conselho aprova por unanimidade o Relatório supracitado.

ORDEM DO DIA 06 – Cálculo de proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade

Na 1ª reunião ordinária de 13 de abril de 2023, ordem do dia 4, encaminhamos reflexões a respeito do tema supracitado. Na ocasião recebemos a manifestação por parte do Departamento de Gestão de Benefícios (ofício 163/2023), que nos informou os procedimentos adotados pelo Instituto no tocante ao cálculo de aposentadoria voluntária por idade.

Ficou acordado por este Conselho a maior inserção e pesquisa sobre o tema, a fim de termos um parecer definido da questão. Dessa forma, mediante as pesquisas atribuídas, assim manifestam-se os(as) Conselheiros(as):

A Conselheira Lilian agradece os esclarecimentos apresentados pela Gestão de Benefícios e ainda sim, afirma que permanece votando pela não-homologação dos processos de aposentadoria por idade e passa a justificar o seu voto, contextualizando que:

[...] Sabe-se que a aposentadoria voluntária por idade é destinada a todo servidor que chega a idade mínima, porém não completou o requisito de tempo de contribuição para fazer jus a sua integralidade. Logo, seus proventos são proporcionais ao tempo de contribuição. Para apuração da proporcionalidade, utiliza-se a fração em que o numerador é composto pela quantidade de dias efetivamente trabalhados dividido pelo número de dias referentes ao tempo de contribuição necessário para se aposentar. O tempo total a cumprir (denominador) difere em cada situação a depender de ser homem ou mulher (uma diferença de 5 anos ou 1825 dias), conforme a legislação vigente (lembrando que o IPRESB ainda não adotou as mudanças provenientes da EC 103/2019 – última reforma previdenciária).

Sobre a forma de cálculo da proporcionalização não há dúvidas. Todavia o questionamento se origina a partir de sobre qual salário tal proporcionalidade deve incidir: 1-) sobre o resultado da média

das 80% maiores remunerações (como preconiza a lei) ou 2-) sobre a integralidade da última remuneração do cargo efetivo do servidor (como sendo o teto da base salarial).

Este questionamento surgiu ao analisar os processos previdenciários cujo o resultado da média foi superior à última remuneração (seja decorrente a atualização monetária dos salários de contribuição ou, em raros casos, sobre a contribuição a maior decorrente de cargos comissionados), em que o IPRESB adotou como fator limitante a última remuneração do servidor no cargo para aplicação dos percentuais de proporcionalidade de tempo de serviço a que ele faz jus.

Tal procedimento fez com que as aposentadorias resultassem em valores a menor que, em alguns casos dessem até quase R\$900,00 a menos no benefício a receber enquanto aposentadoria. Ao passo que, servidores cuja média remuneratória foi inferior a última remuneração, o IPRESB invertendo a lógica anterior, aplicou a proporcionalidade sobre a média da remuneração e não sobre o último salário. O fato é que em ambos os cenários foi utilizado um parâmetro que trouxe menos benefício ao servidor. A diferença é que no último caso (item 2), pelos benefícios, na maioria das vezes, resultar em valores inferiores ao salário mínimo, automaticamente ele acaba sendo majorado por força de lei passando-se assim despercebido.

As perguntas que se colocam são:

- a) Porque uma lei que prevê a correção monetária dos salários de contribuição dos servidores, ao fazer sua média previdenciária contributiva superar a última remuneração, ser ceifada pela imposição de um teto (última remuneração)?
- b) É justo e correto o servidor contribuir a maior e na hora de se aposentar ter um benefício calculado não sobre esses valores, mas há um menor (última remuneração)?

Não consigo ver com bons olhos o procedimento adotado, então, fui pesquisar na lei, em processos judiciais e na prática de alguns outros RPPS como essa questão tem sido trabalhada. Na lei 10.887/2004, temos que:

“Art. 10 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias

e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§4 Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1o deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (grifo nosso)

Perceba que a lei estabelece um piso (salário mínimo) e um teto (última remuneração) para o **recebimento** dos proventos de aposentadoria aos servidores titulares de cargos efetivos (o que entendo ser o salário de benefício) e não como parâmetro limítrofe para o seu cálculo, como utilizado pelo IPRESB.

Tal entendimento encontra-se em diversos processos judiciais que tratam da temática, cito um deles e passo a escrever trechos na íntegra do seu conteúdo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL – REVISIONAL - PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DE ACORDO COM O ART. 40, § 4º, DA CF E ART. 1º, CAPUT, E § 5º, DA LEI Nº 10.887/2004 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS – RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS A SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA – CARGO DE GARI – TRANSPOSIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO – TRANSFORMAÇÃO DO CARGO - AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO, OPERÁRIO E AGENTE DE GESTÃO PÚBLICA – CARGOS DE IDÊNTICAS FUNÇÕES - ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DAS CATEGORIAS PRESUMIDAMENTE SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ 1995 - ATIVIDADES DE COLETA DE LIXO – ENQUADRAMENTO - AGENTES BIOLÓGICOS - DECRETOS N.º 83.080/79, N.º 2.172/97 E N.º 3.048/99 - LAUDOS DE INSPEÇÃO, AVALIAÇÃO E ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E RISCOS ACIDENTÁRIOS - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM - ART. 40, § 4º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 57, § 5ª, DA LEI N. 8.213/91 – SÚMULA VINCULANTE 33 - POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – TESE FIXADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1014286/SP - TEMA 942 DO STF - EFEITO VINCULATIVO DOS PRECEDENTES QUE DEVE OBRIGATORIAMENTE SER OBSERVADO - ART. 1.039 DO CPC. CÁLCULO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. - FATOR DE PROPORCIONALIDADE APLICADO À MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES - RESULTADO QUE DEVERÁ SER SUBMETIDO AO LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL QUE NÃO PODE SER LIMITADA NO MOMENTO DO CÁLCULO – DICÇÃO DA LEI Nº 10.887/04 - ENTENDIMENTO DO STF - SENTENÇA MANTIDA. PARCELAS VENCIDAS - CONSECUTÓRIOS LEGAIS – FIXAÇÃO DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - ART. 1º F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 – TERMO INICIAL – CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA – IPCA-E - INCABIVEL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC/IBGE – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO TEMA 905 DO STJ – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO - REFORMA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA COMPLEMENTADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0030592-52.2009.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 30.09.2022).(grifo nosso)

(TJ-PR - REEX: 00305925220098160014 Londrina 0030592-52.2009.8.16.0014 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 30/09/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2022)

“Da leitura do dispositivo constitucional infere-se, claramente, que apenas a renda mensal inicial por ocasião da concessão, após o cálculo do valor final conforme a média contributiva, submete-se ao teto consistente na remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Cumpre destacar

que própria Lei nº 10.887/04, que regula a matéria, preceitua que o cálculo dos proventos obedecerá a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nada dizendo que a última remuneração deve ser utilizada como teto da base de cálculo de proventos proporcionais. Com isso, a fração decorrente da aposentadoria proporcional (anos de contribuição/35 avos se homem) deve ser aplicada após o cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuições, sendo que o resultado deverá ser submetido ao limite da última remuneração e não a média do período contributivo, ou seja, o fator de proporcionalidade é aplicado à média das remunerações. Portanto, no caso do benefício do autor, o teto de remuneração do cargo efetivo incidirá apenas no momento do pagamento do benefício, após a incidência do fator decorrente da aposentadoria proporcional, não podendo ser a renda mensal inicial limitada quando do cálculo

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. A fração decorrente da aposentadoria proporcional deve ser aplicada após o cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuições, sendo que o resultado deverá ser submetido ao limite da última remuneração, ou seja, o fator de proporcionalidade é aplicado à média das remunerações. 2. Havendo necessidade de proceder a limitação ao teto de remuneração do cargo efetivo, este deverá incidir apenas no momento do pagamento do benefício, após a incidência do fator decorrente da aposentadoria proporcional, não podendo ser a renda mensal inicial limitada no momento do cálculo.” O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (RE XXXXX / PR – PARANÁ, Rel. Min. ROSA WEBER DJe 09/12/2021) No caso concreto, a Ré aplicou a proporção [tempo de contribuição/35 avos] sobre a última remuneração

contributiva do autor e não sobre 80% dos maiores salários de contribuição, em ofensa ao disposto no § 2º do art. 40 da CF e § 5º do art. 1º da Lei 10.887/2004 que prevê a limitação após a realização dos cálculos da proporcionalização do valor obtido pela média aritmética simples das maiores remunerações. **Logo, o entendimento aplicado administrativamente, ainda que com parecer de conformidade junto ao Tribunal de Contas, está em confronto com as normas constitucionais e, também, com a dicção do art. 1º, da Lei nº 10.887/04. Com efeito, pouco importa se a média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição supera os vencimentos do servidor, pois fosse assim admitir-se-ia que servidores que tenham contribuído distintamente durante anos ao sistema de previdência, mas tivessem todos, ao final, o mesmo salário, perceberiam seus proventos calculados com base na última remuneração, criando situação de insofismável desigualdade.** (grifo nosso)

Assim, no caso do autor, após a conversão do tempo comum de 19 anos, 9 meses e 9 dias em especial, (que resulta aproximadamente em 27 anos, 8 meses, 4 dias), utilizando-se o denominador 35 avos (35 anos de contribuição), tem-se aproximadamente 79,14%, que deve ser multiplicado pela média das 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, que pelo cálculo da ré resultou em R\$1.069,86 (mov. 1.13, p. 6), de modo que o valor dos proventos resulta em aproximadamente R\$846,70, abaixo, portanto, da última remuneração de R\$861,86 (mov. 1.3, p. 8), caso em que desnecessário aplicar o limitador. Desse modo, o autor tem direito à correção da forma de cálculo dos proventos proporcionais para que se cumpra o dispositivo constitucional no sentido de utilização da média aritmética como base da aplicação da proporção e, então, após o referido cálculo, aplicar, se for o caso, a limitação do teto da última remuneração. Em consequência, não há como se acolher a pretensão recursal da parte ré, pelo que mantenho mantêm-se integralmente a sentença no ponto. d) Parcelas vencidas. Consectários legais. No tocante aos consectários legais, porque omissa a sentença, determino a aplicação do que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 870.974/S, que estabeleceu que os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública, nas relações jurídicas não tributárias, devem seguir o disposto no artigo 1º-F, Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação válida.

Quanto à correção monetária, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, interpretou o que restou decidido no RE XXXXX/SE conjuntamente com a legislação infraconstitucional, firmando a tese repetitiva (TEMA 905): “(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”. Destarte, deve ser observada para o período posterior à entrada em vigor do artigo 1ºF, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a aplicação do INPC como índice de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela. Importante salientar, ainda, que o Superior Tribunal Justiça ressaltou que “a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE XXXXX/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária”. No mesmo sentido: “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 e 2. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RITO DO ARTIGO 1.030, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE. ART. 41-A DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.430/2006. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009 E, APÓS, ÍNDICE OFICIAL DE JUROS APLICADO À POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO



DA LEI 11.960/2009. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE.”(TJPR - 7ª C.Cível - XXXXX-53.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá - J. 19.03.2021) Assim, complemento a sentença, nos termos supra mencionados, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, em 29/12/2009.”

Perceba que o IPRESB, assim como diversos outros RPPS, tem feito uma interpretação equivocada da situação. Tendo em vista que a maioria dos casos em que isso ocorre advém de cargos cujos salários estão entre os menores do município, depreende-se que trata de uma parcela de servidores mais humilde que talvez nem saiba de seus direitos acerca do tema, impossibilitando com isso o seu alcance. Além do mais, o IPRESB por outro lado ao ser provocado judicialmente para discutir a questão, pode ser condenado e estar sujeito a custos sucumbenciais que poderiam ser evitados caso se desse maior atenção ao que exponho.

Deste modo, ainda que o Tribunal de Contas tenha homologado as aposentadorias voluntárias por idade do IPRESB até então, ainda que o instituto tenha adotado os mesmos procedimentos que diversos outros RPPS e diante da jurisprudência que trago (existem várias outras), solicito que seja revisto os procedimentos adotados pelo instituto, pois além de trazer prejuízos ao servidor poderá trazer também ao IPRESB que, numa eventual ação judicial, terá custos sucumbenciais a serem pagos, indenizações e em casos mais severos resvalar sobre atos de improbidade administrativa. Tendo em vista que cabe ao executivo quando ciente de atos eivados de ilegalidade, revê-los, peço também a revisão de todos os casos já homologados anteriormente para que se faça a justiça necessária. Sendo assim, mantenho o meu voto para a não homologação dos processos em tela.

O Conselheiro Marcelo manifestou-se, no sentido de que entende que não há qualquer irregularidade na forma do cálculo realizada pelo Instituto, visto que:

[...] uma vez que por não ter implementado a Reforma da Previdência trazida pela Emenda Constitucional 103/2019, sujeita-se às regras da EC 41/2003 e, conseqüentemente, à média aritmética de que trata o artigo 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e o artigo 84, da Lei Complementar n.º 434/2018, assim como o artigo 10, do Anexo II, da Portaria MTP 1.467/2022, e não



podendo os proventos serem inferiores ao salário mínimo e nem superiores à remuneração do cargo efetivo [...]

Sendo assim, declara ciência dos procedimentos adotados pelo IPRESB, na baliza da Portaria MTP 1.467/2022¹, com o método de cálculo adotado.

O Conselheiro Renato acompanha o relato do Conselheiro Marcelo e declara ciência dos procedimentos adotados pelo IPRESB, na baliza da Portaria 1.467/2022, com o método de cálculo adotado.

O Conselheiro Roberto acompanha as narrativas instituídas e declara ciência dos procedimentos adotados pelo IPRESB, na baliza da Portaria 1.467/2022, com o método de cálculo adotado.

A Conselheira Sara, afirma que dadas as pesquisas da atuação de outros RPPS que fazem a mesma aplicação da Portaria 1.467/2022 e, observado que o servidor que se sentir prejudicado no seu cálculo pode judicializar a questão, concordo e tenho ciência do método adotado pelo IPRESB, dando por encerrada a questão em tela.

O Conselheiro Raimundo apresentou o resultado de sua pesquisa a respeito do *modus operandi* ao qual RPPS(s) realizam o cálculo de proventos de aposentadoria voluntária por idade. Nesse sentido, o mesmo considera que:

[...] ao realizar a pesquisa com cerca de 15 Institutos Próprios, em diferentes Estados brasileiros, sendo alguns da região metropolitana de São Paulo como por exemplo Itapevi, Jandira e Taboão da Serra, me deparei com a seguinte constatação: todos os 15 RPPS(s), utilizam de metodologia e procedimento parelhos ao utilizado pelo IPRESB, aquando se nota que seguem as diretrizes estabelecidas na Portaria 1.467/2022 [...]

Dessa forma, o Conselheiro Raimundo compreende que além de sua convicção de que o IPRESB adota procedimentos cabíveis, há uma fundamentação que não só é objeto de sustentação de nosso Instituto, como e também, de todos os outros aos quais foram analisadas suas Leis Complementares. Outra consideração do Conselheiro, é a de que esse é um tema que na eminência fortuita de atitude for questionado, que isso seja de iniciativa civil de quem queira se manifestar. O Conselheiro não vê nenhum tipo de aspecto que abra precedentes para dúvidas sobre a condução estabelecida pelo Departamento de Gestão de Benefícios do Instituto, porquanto ao processo de cálculo de proventos de aposentadoria voluntária por idade, declarando também sua ciência para com os procedimentos adotados pelo IPRESB, na baliza da Portaria MTP 1.467/2022, com o método de cálculo adotado.

¹ NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019



ORDEM DO DIA 07 – Homologação de Processos Previdenciários

Os Conselheiros, em sua maioria, homologam os seguintes processos previdenciários

A Conselheira Lilian, pelos motivos expostos na ordem do dia anterior, não concorda com a homologação dos seguintes processos: PA-1034/2022; PA-75/2023; PA-108/2023; PA-124/2023 e PA-137/2023.

Processo	Data da Concessão	Servidor	Benefício
PA-775/2022	01/02/2023	CATIA DAS MERCEDES GUERRA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-1034/2022	01/03/2023	ABEL BESERRA DE LIMA	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-1041/2022	01/03/2023	MESSIAS ARRAES PEREIRA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-1042/2022	01/03/2023	VERA LUCIA CARNEIRO VIANA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-1/2023	08/03/2023	ELIZETH DA CRUZ SOUZA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-10/2023	20/03/2023	VILMA APARECIDA ELIAS RUFINO	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-15/2023	06/03/2023	UBIRATAM MESSIAS BISPO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-18/2023	15/03/2023	SUZETE AMARAL	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-33/2023	06/03/2023	ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-34/2023	06/02/2023	JOSE EDNO GONCALVES LEITE	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-36/2023	13/03/2023	VALDEMIR PIRES	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PA-38/2023	08/02/2023	SILVIA MARA SOARES	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-40/2023	15/03/2023	MARIA MARCIA MIGLIORINI DA SILVA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-47/2023	01/03/2023	ALESSANDRA IRENE ALENCAR MALDONADO GRANISO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-51/2023	01/03/2023	EDILSON MACHADO SANTANA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-66/2023	08/03/2023	EDEGARDA DERCIZA DOS SANTOS RIBEIRO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-69/2023	08/03/2023	FRANCISCA ALMEIDA BARBOSA	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-70/2023	06/03/2023	ROSELI APARECIDA ALCAZAR RANGEL	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-75/2023	06/03/2023	MARIA RIBEIRO SANTOS	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-88/2023	08/03/2023	GISLENE APARECIDA ROQUE SALES	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-90/2023	06/03/2023	MARGENIL RODRIGUES DOS SANTOS	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-94/2023	06/03/2023	CLAUDINEI ALVES RODRIGUES	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-97/2023	02/03/2023	SUSI REGINA DOS SANTOS	PENSÃO POR MORTE
PA-101/2023	13/03/2023	MARLENE SILVA REIS	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-103/2023	15/03/2023	MARIA APARECIDA GUEDES VIANA SANTOS	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-108/2023	08/03/2023	MARIA DA GLORIA GOMES DIAS	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-114/2023	09/03/2023	JOSE FEITOSA FILHO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-115/2023	15/03/2023	FLAVIO SADAQ HORAI	REVISÃO DE APOSENTADORIA
PA-119/2023	14/03/2023	ANDREIA GINANTE	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-124/2023	09/03/2023	ROSANGELA PORFIRIO DA SILVA NASCIMENTO	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-134/2023	13/03/2023	CREUSA APARECIDA DE FARIAS	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-137/2023	13/03/2023	MARIA REGINA NUCCI PEREIRA	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-138/2023	09/03/2023	CELIO FERNANDES DA SILVA	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-140/2023	15/03/2023	KELMA DE ARAUJO GALVAO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-144/2023	20/03/2023	MOACYR FRANCISCO DE SOUSA	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-146/2023	20/03/2023	NADIA APARECIDA DE CAMPOS COSTA	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-150/2023	20/03/2023	JENIZ APARECIDA FERREIRA REIS	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-155/2023	20/03/2023	VANDA CONCEICAO HORACIO SILVA	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-159/2023	20/03/2023	MARIA FERREIRA LOPES	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-161/2023	20/03/2023	MAGALI FLORIANO DE ANDRADE	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-163/2023	20/03/2023	MARTA GOMES RODRIGUES CIARDULO	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-178/2023	20/03/2023	ROSANGELA REZENDE DE LIMA	ABONO DE PERMANÊNCIA

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às 11h30min (Onze horas e trinta minutos), com a anuência dos presentes, declarou encerrada a presente sessão. Eu, Renato Ramos Akiyama, Secretário, lavrei, transcrevi e qualifico a presente ata, a qual segue uma via para publicação no site.

Raimundo Nonato de Carvalho Júnior
Presidente

Lilian Danyi Marques Rampaso
Vice-Presidente

Renato Ramos Akiyama
Secretário

Marcelo Soares de Oliveira
Conselheiro

Roberto da Silva Oliveira
Conselheiro

Sara Costa Marques
Conselheira



Assinaturas do documento



"ATA_02ª_R.O"

Código para verificação: **H70V84A3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO SOARES DE OLIVEIRA** (CPF: 325.XXX.738-XX) em 02/05/2023 às 11:39:59 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 09/06/2022 - 11:50:47 e válido até 09/06/2122 - 11:50:47.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SARA COSTA MARQUES** (CPF: 177.XXX.328-XX) em 02/05/2023 às 10:54:29 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 07/06/2022 - 09:18:29 e válido até 07/06/2122 - 09:18:29.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RENATO RAMOS AKIYAMA** (CPF: 213.XXX.108-XX) em 02/05/2023 às 10:50:53 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 09/06/2022 - 12:31:52 e válido até 09/06/2122 - 12:31:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LILIAN DANYI MARQUES RAMPASO** (CPF: 222.XXX.208-XX) em 02/05/2023 às 10:38:21 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 09/06/2022 - 12:38:25 e válido até 09/06/2122 - 12:38:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA** (CPF: 103.XXX.938-XX) em 02/05/2023 às 10:30:38 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 09/06/2022 - 13:45:00 e válido até 09/06/2122 - 13:45:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO JUNIOR** (CPF: 133.XXX.168-XX) em 02/05/2023 às 10:23:24 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 09/06/2022 - 11:48:26 e válido até 09/06/2122 - 11:48:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://solarbpm.barueri.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMB 071693/2023** e o código **H70V84A3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.